CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

PARECER Nº 092/2025

Projeto de Resolução nº 004/2025

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Resolução ***Altera a Resolução nº 05, de 03 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre a criação do Jornal do Legislativo, Órgão Oficial de Imprensa do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de Resolução encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04; e está acompanhada de documentos de fls. 05 e 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é exclusiva da Mesa da Câmara (art. 43, I, "h"), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se vê, o Projeto de Resolução que ora se analisa objetiva disciplinar os procedimentos relativos à instituição do Jornal do Legislativo eletrônico no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, fls. 04.

A publicidade dos atos, pelo Poder Legislativo, guarda estrita observância com o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República. Dessa maneira, a transformação do Jornal do Legislativo de uma publicação física para eletrônica visa a maximizar e oficializar essa publicidade, dando enfoque aos atos praticados pelo Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

A Administração Pública é direcionada por vários princípios constitucionais e infraconstitucionais, explícitos ou implícitos nas normas. Destacam-se, no caso do Projeto de Resolução em análise, os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade de seus atos.

O princípio da publicidade insculpido no § 1º do art. 37 da Constituição da República, transcrito abaixo, delimita o teor da publicidade, na medida em que deverá ser orientada pelo caráter educativo, informativo ou de orientação social do ato ou fato divulgado.

> *"Art. 37 - .....*
>
> *§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."*

Por outro lado, é sabido que a Câmara Municipal tem autonomia plena para organizar seus assuntos administrativos e demais temas de sua economia interna, sendo isso o que autorizam os artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição da República. Vale registrar que, em que pesem tais dispositivos se dirigirem às Casas do Congresso Nacional, estendem-se seus comandos aos Legislativos Estadual e Municipal por força do princípio hermenêutico da simetria das formas, eis que decorrem da separação dos Poderes constituídos e do sistema federativo, ungidos pelos artigos 1º e 2º da Constituição da República.

Cabe, destacar, que o art. 37, caput da Constituição da República consagra a publicidade como princípio norteador de toda a atuação da Administração Pública, o que vai além do aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas de toda informação que vise a conferir transparência sobre os assuntos públicos e o comportamento de seus agentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 09

Nem a Constituição da República Federativa do Brasil, nem as Lei nº 8.666/93 e 14.133/2021 e nem, acrescente-se, a Lei nº 12.527/11, que regula o acesso à informação, ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que os entes públicos mantenham ou contratem veículos de divulgação impressos. Assim, o Jornal do Legislativo pode ser apenas eletrônico, sendo essa alternativa mais consentânea com o atual momento de evolução tecnológica.

A respeito, assim decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 837.145:

> *"Utilização de meio eletrônico por Município como veículo oficial de publicação de atos municipais EMENTA: CONSULTA — ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE MUNICÍPIOS — PUBLICAÇÃO DE ATOS DOS MUNICÍPIOS — IMPRENSA OFICIAL — MEIO ELETRÔNICO — POSSIBILIDADE — I. REQUISITOS — LEI ESPECÍFICA — FACILIDADE DE ACESSO — CERTIFICAÇÃO DIGITAL — INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS — (...). 1. Municípios podem utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal, desde que sejam garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e observadas as normas pertinentes. 2. A disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico é de responsabilidade exclusiva da Administração Pública e deve ser feita em sítio oficial do Poder Público, restando à iniciativa privada apenas a possibilidade de operacionalização do diário eletrônico municipal. (...)".*

No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

> *"ACÓRDÃO Nº 302/09 – TRIBUNAL PLENO. Processo 603831/07. Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Publicação de atos oficiais dos municípios. Definição de veículo oficial. Definição do meio de publicação: eletrônico, em papel ou ambos. Autonomia do Município, assegurada pela Constituição da República, para, por meio de lei que leve em conta a realidade fática local, definir o veículo oficial e*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais. Autonomia que não pode ser – sob pena de inconstitucionalidade – aprioristicamente cerceada pelo Tribunal de Contas nem por outro órgão do Estado ou da União sob o argumento de que a Internet ainda não alcançou a necessária disseminação. Aspecto fático que pode ser objeto de controle de constitucionalidade de acordo com a realidade de cada município pela técnica denominada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal de 'controle dos fatos e prognoses legislativos'. Publicação exclusivamente por meio eletrônico na Internet: possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população. Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade. (...)."

Já a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, não exige publicações em jornais impressos. Aliás, e com melhor precisão, determina aos Entes da Federação a *"liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público"* (art. 48, II).

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 11

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE JULHO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

5

EXPEDIENTE
10 / 07 / 25

Comunicado nº 142/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE RESOLUÇÃO 004/2025	Altera a Resolução nº 05, de 03 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre a criação do Jornal do Legislativo, Órgão Oficial de Imprensa do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Mesa Diretora

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681